

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROJETO "ALUNO SOCORRISTA" NA REDE PÚBLICA ESCOLAR DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	19/08/2025 16:30:22	Data da assinatura:	19/08/2025 16:31:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
19/08/2025

INSTITUI O PROJETO "ALUNO SOCORRISTA" NO ENSINO FUNDAMENTAL II E MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESCOLAR DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ aprova:

Art. 1º Fica instituído o Projeto "Aluno Socorrista" no Ensino Fundamental II e Médio nos estabelecimentos de ensino da rede pública escolar do Estado do Ceará.

Art. 2º O Projeto "Aluno Socorrista" tem por objetivos, dentre outros:

I - Identificar situações de emergências e urgências médicas;

II - Ensinar os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

III - Capacitar os alunos para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer necessidade que exija um atendimento imediato;

IV - Tornar os alunos da rede pública escolar do Estado agentes de disseminação de conhecimento e habilidades das lições de primeiros socorros tanto dentro quanto fora da comunidade escolar.

Art. 3º O treinamento será ministrado por servidores públicos que possuam conhecimento técnico para tanto e de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e outras normas regulamentadoras que vierem a ser editadas sobre a matéria.

Art. 4º A carga horária de treinamento necessária à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte de todos os alunos será determinada de acordo com as normas da Secretaria de Educação e Secretaria da Saúde.

Art. 5º Após a conclusão do treinamento em primeiros socorros todos os alunos participantes receberão um certificado de participação, bem como os instrutores e auxiliares.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância de conhecimentos em primeiros socorros para que seja possível ter o domínio do conhecimento do que se pode fazer em situações de emergência, a presente proposição busca capacitar os alunos da rede pública de ensino do Ceará para lidar com emergências médicas e acidentes, podendo salvar vidas e minimizar danos até a chegada de profissionais de saúde.

Recentemente, ganhou destaque nas mídias o caso de um adolescente de 14 anos chamado SILAS CABREIRA, que ajudou a salvar o próprio primo de um engasgo em um apartamento no bairro Guararapes, em Fortaleza, utilizando a manobra de Heimlich, técnica de tração abdominal para desobstruir as vias aéreas, que aprendeu assistindo vídeos na internet e conversando com o irmão mais velho.

O fato reacendeu o alerta sobre a importância de capacitar os estudantes para prestar assistência imediata e adequada a vítimas de acidentes ou mal súbitos, em eventuais necessidades, visando preservar a vida, reduzir o sofrimento e evitar complicações.

Ressalte-se que o primeiro procedimento a ser tomado na constatação de um acidente é a chamada de uma ambulância pelos telefones de emergência dos bombeiros ou do SAMU e que o atendimento imediato, que é aquele realizado no espaço de tempo entre o acidente e a chegada do profissional competente, pode fazer a diferença entre a vida e a morte, entre uma recuperação plena e uma seqüela permanente.

E é esse conhecimento que o Projeto “Aluno Socorrista” visa garantir. Ademais, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe ao poder público o efetivo direito à vida e à saúde, disposto no artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Acrescente-se ainda que a preservação da saúde e do bem-estar é um pressuposto da mais alta importância para todas as pessoas e assume uma importância ainda maior quando estamos tratando de crianças e adolescentes, que ainda não tem desenvolvida a capacidade plena de se auto preservar.

Assim, é muito importante que os alunos das escolas da rede pública tenham noções básicas de primeiros socorros, pois precisam conhecer as atitudes corretas a ser adotadas caso ocorra um evento inesperado que ponha em risco a saúde, a segurança ou a vida de outras pessoas.

Pelo exposto, solicito aos colegas Deputados e Deputadas o apoio para aprovação da presente proposição, após os devidos trâmites do processo legislativo.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)